

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 25/2025.**

**OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA INSTITUTO AÇÃO.**

**AUTORA: VEREADORA ANINHA.**

**RELATOR: SERGINHO DA RÁDIO.**

**1. Relatório:**

De iniciativa da ilustre Vereadora Aninha, o Projeto de Lei n.º 25/2025 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade público o Instituto Ação.

Recebido em 11 de abril de 2025, o Projeto de Lei nº 25/2025 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘g’ inciso I, do art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Passa-se a este Relator, relatar a matéria.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Competência:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:  
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de*



*projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)*  
*g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:  
XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;*

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

*Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.  
(...)*

*§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.*

*Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:*

*(...)  
IV - que declarem entidades de utilidade pública;*

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

*Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.*

Assim, não há vício de iniciativa.

## **2.2. Requisitos:**

O projeto de lei em questão de autoria da Vereadora Aninha objetiva reconhecer como de utilidade pública o Instituto Ação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais, registrada em 2 de abril de 2024 e devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 54.560.718/0001-61.



A Lei n.º 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

*Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:*

*I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;*

*II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;*

*III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livremanifestação e expressão;*

*IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e*

*V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.*

*Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitopúblico.*

*Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 7/22);*

*II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores os associados (fl. 50);*

*III - relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;*

*IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fl. 48);*

*V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fls. 5/6);*

*VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;*

*VI - inscrição no cadastro geral de contribuintes (fl. 46); e*

*VII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.*

Verifica-se que foram juntados, os seguintes documentos para realização do Parecer do PL 25/2025:

- O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - sob o n.º 54.560.718/0001-61, com situação cadastral ativa, com data de abertura 2/4/2024 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada (**fl. 46**);
- Ata da eleição e posse do Instituto Ação, realizada no dia 31/10/2023 às 19h39min. em primeira chamada (**fl. 5**);
- Documento de Averbação devidamente registrado no Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Unaí – Minas Gerais (**fl. 6**);
- Ata de Fundação do Instituto Ação, fundada no dia 31 de outubro de 2023 (**fl. 5**);
- Declarações assinadas pelo Presidente, Senhor Matheus Fernandes Gonçalves, datadas de 2/4/2024, afirmando que o Instituto Ação está em pleno funcionamento de suas atividades,



com estrita observância dos estatutos e não remunera a qualquer título, seus mantenedores e os respectivos associados, bem como não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (**fls. 48/50**);

- Estatuto do Instituto Ação sob o protocolo de n.º 50631 REG n.º 1179, data 2/4/2024, livro: A 76 (**fls. 7/22**).

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296 de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 2 de abril de 2024 doregistro do estatuto e a Presidente do Instituto declara que a entidade se encontra em funcionamento com estrita observância do estatuto.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

O autor do projeto traz a seguinte justificativa:

*“A presente iniciativa visa conceder o reconhecimento público ao Instituto Ação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, com sede e foro no município de Unaí, Minas Gerais. Fundado em 2 de abril de 2024, o Instituto Ação, uma Organização da Sociedade Civil (OSC), atende crianças e adolescentes de 3 a 17 anos. Com sede no Bairro Chácaras Park Rio Preto, oferecem programas, projetos e serviços nas áreas cultural, esportiva e social, atendendo atualmente 92 crianças e adolescentes de forma contínua. Seu lema, “Amar a Deus e Servir Pessoas”, é a bússola que norteia suas ações e o serviço à comunidade local. O Instituto Ação surgiu da necessidade de suprir a ausência do estado em proporcionar acesso eficaz e contínuo a atividades esportivas, culturais, sociais e de desenvolvimento para crianças e adolescentes da periferia de nosso município. Completando um ano de atuação e serviços prestados, e estão comprometidos em expandir o atendimento a mais territórios na cidade, visando um atendimento contínuo e de excelência aos participantes.” (fl. 2)*

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990 para o reconhecimento de utilidade pública.



**3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 25/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO

**Relator Designado**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**  
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98\*.\*6-\*4 em 06/05/2025 18:04:52,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: 18W5.3H04.3529.636V.4607, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **3AE.6E9** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 179/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29\*.\*6-\*7 , em **06/05/2025 - 17:26:46**

Código de Autenticidade deste Documento: 1710.5426.746K.282H.3803



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

